

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

(Vide Lei Complementar nº 419/2010) (Vide Lei Complementar nº 153/1997)



Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma do artigo 28 da Constituição, e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

- I servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor;
- III classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau da responsabilidade, com igual padrão de vencimento;
- IV categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;
- V grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;
- VI quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).
- § 1º Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:
- a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;



- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição nos casos que específica.
- § 2º As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.
- § 3º As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º São vedados:

- I a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;
- II o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

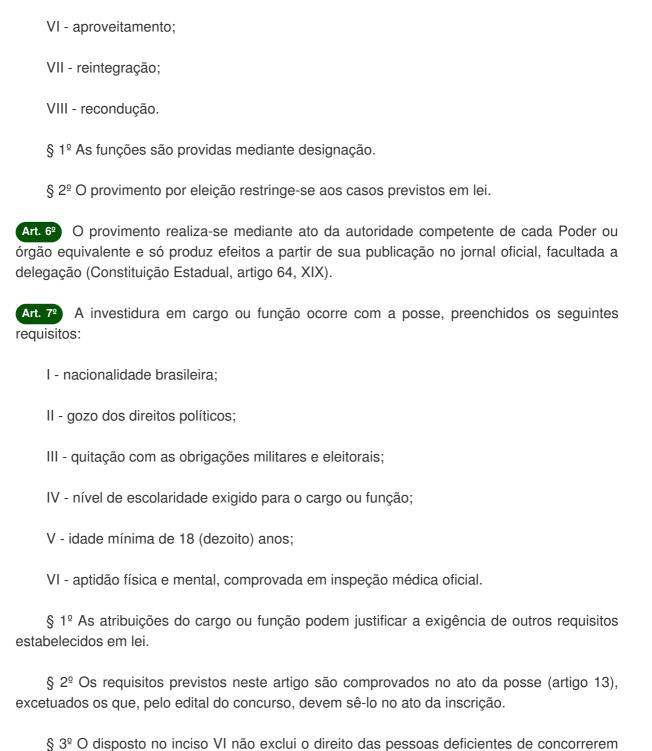
Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

- I nomeação;
- II promoção;
- III transferência;
- IV readaptação;
- V reversão;





Seção II Da Nomeação

ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do

Art. 8º A nomeação faz-se:

artigo 12.



- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;
 - II em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
 - § 1º A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.
- § 2º O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
- Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e no regulamento de promoções (artigo 22).

Subseção I Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público, de que trata o artigo 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado no jornal oficial e em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Em um mesmo concurso, a classificação poder ser diversificada segundo a região ou a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12, $\S\S$ 1° e 2°

Art. 11. O concurso tem prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º

- § 1º Os candidatos aprovados em concurso público correspondentes ao número de vagas anunciadas no edital terão direito subjetivo à nomeação durante o respectivo prazo de validade, salvo situações de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, após manifestação do setor jurídico do órgão ou entidade, cujas razões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE). (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2005)
- § 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.



- Art. 12. No caso do artigo 7º, § 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.
 - § 1º Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.
- § 2º Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, e lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.
- § 3º Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o § 1º
- § 4º A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

Subseção II Da Posse

- Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.
- § 1º A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.
- § 2º A posse realiza-se mediante a assinatura de temo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.
- § 3º O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.
- § 4º Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cassação do impedimento.
- § 5º No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.
- \S 6º É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.
 - § 7º Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.



Art. 14. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º, VI, observado o disposto no seu § 3º

Subseção III Da Lotação

- Art. 15. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).
- § 1º A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado, ainda, o disposto no artigo 37, VI, da Constituição Estadual.
- § 2º Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:
 - a) da existência de claro no órgão de destino;
- b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou Órgão equivalente.
 - § 3º Aplica-se à relotação o disposto no artigo 15, § 1º
- § 4º A lotação poda ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

Subseção IV Do Exercício

- Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.
- § 2º O prazo do § 1º não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.
- § 3º A competência para dar exercício, no caso do § 1º, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.



Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Subseção V Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I assiduidade;II pontualidade;III disciplina;IV capacidade de iniciativa;V produtividade;VI responsabilidade;
- VIII interesse pelo serviço.

VII - probidade;

§ 1º A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.



- § 2º A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar a autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.
- § 3º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Subseção VI Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção II Da Promoção

- Art. 22. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.
- § 1º A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.
- § 2º As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

Seção III Da Transferência

Art. 23 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção IV Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido sua



capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando é aposentado.
- § 2º A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção V Da Reversão

- Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 26. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI Da Reintegração

- Art. 28. A reintegração é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

Seção VII Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e



decorre de:

- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (artigo 30).

Seção VIII Do Aproveitamento

Art. 30. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, §§ 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 32. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício ao prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

- Art. 33. A vacância de cargo público decorre de:
 - I exoneração;
 - II demissão (artigos 143 a 152);
 - III promoção (artigo 22);
 - IV transferência (artigo 23);
 - V readaptação (artigo 24);
 - VI aposentadoria (artigos 197 a 205);
 - VII posse em outro cargo ou função inacumulável;
 - VIII falecimento.
 - § 1º Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de:



- a) dispensa;
- b) destituição;
- c) perda do cargo em razão do qual ocorreu a investidura;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou a outro Poder ou órgão equivalente.
- § 2º Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.
- § 3º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).
- Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício tem lugar:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.
- Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dá-se:
- I a juízo da autoridade competente, ressalvados os casos em que a Constituição
 Estadual exige prévia autorização da Assembleia Legislativa;
 - II o pedido do próprio servidor;
 - III no caso do artigo 34, parágrafo único, alínea b.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dá-se à remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar conjugue ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO



Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal. (Vide Lei nº 8066/20022) (Vide Lei Complementar nº 228/2002)

- § 1º A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regulamento ou regimen - to interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 38

- § 1º O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regula mentares do titular e na vacância do cargo.
- § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comis são ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impe dimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.
- \S 3º No caso da substituição por motivo de férias, em período integral, o substituto tem direito à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, desde o primeiro dia de efetiva substituição (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2001)
- Art. 4º É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens



pecuniárias. (Vide Lei nº 7987/2001)

Parágrafo único. Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

- Art. 40. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.
- Art. 41. A remuneração do cargo efetivo é irredutível.
- Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de índices entre civis e militares.
- Art. 43. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- Art. 44. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não pode ser superior à fixada para os do Poder Executivo.
- Art. 45. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.
- Art. 46. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.

- Art. 47. O servidor perde:
 - I a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 141, § 3º);
 - IV a totalidade da remuneração, quando:
 - a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
 - b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 107;
- c) cedido a outra entidade, Poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou



assessoramento, observado o disposto na alínea "a".

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea "a", o servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo poderá perceber:

- I na hipótese de ter vantagem incorporada ao vencimento, além deste, com a respectiva vantagem, o adicional por tempo de serviço e 60% (sessenta por cento) da gratificação de representação do cargo em comissão;
- II não tendo vantagem incorporada ao vencimento, além deste, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de representação do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/1999)
- Art. 48. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:
- I suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;
 - II preso em virtude de:
 - a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
- b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido, descontado o auxílio-reclusão que lhe houver sido pago.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

- Art. 50. As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superior à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.
- Art. 51. O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitálo.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implica sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52. A remuneração não será sujeita a arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos



de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 53. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público. (Vide Lei nº 7987/2001) (Vide Lei Complementar nº 203/2001)

Art. 54. É vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário-mínimo, excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

- Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações;
 - III adicionais.
- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e ao provento, nos casos e condições previstos em lei.
 - § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)
- § 4º(Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)
- § 5º É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:
- a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.
- b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal. (Vide Lei Complementar nº 451/2010)
 - § 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)



Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

- Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:
 - I ajuda de custo;
 - II diárias;
 - III transporte;
 - IV outras que venham a ser criadas por lei.
- Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

- Art. 59. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
- Art. 60. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.
- Art. 61. Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 62. É devida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 106, à ajuda de custo,



quando cabível, é paga pelo órgão cessionário.

Art. 63. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

- Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.
- Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 66. Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

- Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específicos, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico. (Vide Lei nº 7918/2001)
 - § 1º São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:
 - I as gratificações:



- a) de representação;
- b) de função;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) natalina;
- e) outras que venham a ser criada por lei.
- II os adicionais:
- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;

Art. 68

- e) outras que venham a ser criadas por lei.
- § 2º São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.

Art. 68. A gratificação de representação, quando paga pelo exercício de cargo efetivo, é devida em caráter permanente, integrando a remuneração para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 162/1999) (Vide Lei Complementar nº 203/2001)

Subseção II Da Gratificação de Função

Art. 69. A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em lei.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)

Subseção III

Da Gratificação Pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva

- Art. 79 A gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento.
- Art. 70. A gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 145/1996)
 - § 1º O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão,



sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento).

- § 2º A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretaria o órgão.
- § 3º O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.

Subseção IV Da Gratificação Natalina

Art. 71. A Gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.

- Art. 73. O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 74. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Subseção V Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 53, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 68, observado o disposto no artigo 117, § 3º

Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção VI Do Adicional Pelo Exercício de Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa

LeisEstaduais.com.br - Lei Complementar 122/1994 - 23/06/2022 14:25:36



- Art. 76. O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em postos de fronteira, afastados doe centro urbanos, ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 77. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo:
- I de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;
 - II de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.
- \S 1º O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.
- Art. 78. Na classificação das atividades, penosas, insalubres ou perigosas são observadas, ao que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelo órgão federal competente.
- Art. 79. A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.
- § 1º A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.
- § 2º Em se tratando de operações com Raios X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.
- § 3º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção VII Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 80. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.



Art. 81. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VIII Do Adicional Noturno

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

Subseção IX Do Adicional de Férias

Art. 83. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período do correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

- Art. 84. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.
 - § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Art. 85. A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.

Parágrafo único. O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.



Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:
 - I para tratamento de saúde;
 - II por motivo de:
 - a) acidente em serviço ou doença profissional;
 - b) gestação, adoção ou guarda judicial;
 - c) doença em pessoa da família;
 - d) afastamento de cônjuge ou companheiro.
 - III para fins de:
 - a) serviço militar;
 - b) atividade política;
 - c) desempenho de mandato classista.
 - IV prêmio por assiduidade;
 - V para tratar de interesses particulares.
- § 1º São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, III, c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas.
 - § 2º O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior



a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, d, e III, a, b e c, observado o disposto no artigo 199, § 2º

- § 2º O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, "d", III, "a", "b" e "c" e V, deste artigo, observado o disposto no artigo 199, § 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/1995)
- § 3º É vedado o exercício da atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b e c.
- Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

- Art. 90. A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.
- § 1º É admitida inspeção por médico do setor da assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prato for superior.
- § 2º Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 3º Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.
- § 4º O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197, § 1º
- Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 88, § 2º).
- Art. 92. O servidor que apresentar indícios lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, a inspeção médica.

Seção III Da Licença Por Acidente em Serviço



- Art. 93. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.
 - § 1º Equipara-se a acidente em serviço:
 - a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;
- b) a doença profissional, assim entendida a que é causada palas condições do serviço ou por fatos nela ocorridos.
- § 2º Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
- § 3º Havendo necessidade de tratamento especializado, que não possa ser realizado por instituição pública, cabe ao órgão ou entidade, a que pertencer o servidor acidentado, custeálo junto a instituição privada. (Regulamentado pelo Decreto nº 30.443/2021)

Seção IV Da Licença Por Motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial

- Art. 94. É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
 - § 1º No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.
- § 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora à submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.
- § 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de licença.
- Art. 95. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 96. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos da meia hora.
- Art. 97. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, são concedidos 90 (noventa) dias de licença.

Parágrafo único. Se a criança, no caso deste artigo, tiver mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença é de 30 (trinta) dias.



Seção V Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

- § 1º A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.
- § 2º O prazo da concessão é de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedida essa prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.

Seção VI Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 99. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII Da Licença Para Atividade Política

Art. 100. Salvo disposição em contrário da legislação eleitoral, a licença para exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiças Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.
- § 2º Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor faz jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.

Seção VIII Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista



Art. 101. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2º, e 1L6, VII, c.

- § 1º Somente podem ser licenciados os servidores eleitor para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.
- § 2º A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX Da Licença-prêmio Por Assiduidade

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

- § 1º Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.
- § 2º É facultado ao servidor fracionar a licença até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 103. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Seção X Da Licença Para Trator de Interesses Particulares



Art. 105

Art. 105 — A pedido do servidor estável e a critério da Administração pode ser concedida licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes percentuais:

- I até 10 (dez) anos de serviço 40 (quarenta por cento);
- H de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviço 50% (cinquenta por cento);
- III de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço 52% (cinquenta e dois por cento);
- IV acima de 25 (vinte e cinco) anos de serviço 55% (cinquenta e cinco por cento);
- § 1º Para efeito do cálculo da remuneração serão considerados o vencimento-básico e demais vantagens legalmente incorporadas.
- § 2º Não se concede a licença prevista neste artigo a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício, e no caso do art. 110, § 3º desta lei.
- § 3º A licença de que trata este artigo, cuja concessão só ocorrerá uma única vez, pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.
- § 4º O período da licença tratada neste artigo, será computado apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/1995)
- Art.-195 A pedido de servidor estável e a critério da Administração podem ser concedidas as seguintes licenças para tratar de interesses particulares:
- I sem remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo a licença ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, não se concedendo nova licença, antes de decorridas 02 (dois) anos do término da anterior.
- II com remuneração proporcional ao tempo de serviço, pelo prazo de até 03 (três) anos, podendo a licença ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo a concessão, que não poderá ser prorrogada ou renovada, obedecer aos seguintes preceitos:
 - a) até 10 (dez) anos de serviço 40% (quarenta por cento) da remuneração;
 - b) de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviço 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- c) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração;
- d) acima de 25 (vinte e cinco) anos de serviço 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração.
- § 1º Não se concedem as licenças previstas neste artigo a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício, e no caso do art. 110, § 3º
- § 2º Para efeito do cálculo da remuneração prevista no inciso II deste artigo, serão considerados o vencimento básico e demais vantagens legalmente incorporadas.
- § 3º A proibição prevista no inciso X do art. 130 não se aplica aos servidores beneficiados com a licença de que trata o inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 145/1996)
- Art. 105. A critério da Administração, pode ser concedida, ao servidor público estadual, licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos,



sem remuneração.

- § 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º A licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pode ser renovada por uma única vez, e por igual prazo.
- § 3º A proibição prevista no inciso X do artigo 130 não se aplica aos servidores beneficiados com a licença de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/1997)

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Seção I

SEÇÃO I

Do afastamento para servir em outro Órgão, Poder ou Entidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 454/2011)

Art. 106. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal.

- § 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente.
- § 2º Tratando-se de outro Poder ou Entidade autônoma, ou da União, outro Estado, Distrito Federal, ou Município, o ônus da remuneração é do Poder ou Órgão cessionário, ressalvadas as situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa, celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidades Autônomas.
- § 3º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Estado será ressarcido pela Entidade cessionária.
- § 4º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por ato publicado no Diário Oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454/2011)

Seção II Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo



Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pala sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º O servidor investido em mandato eletivo, no caso do inciso XXX, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 108. O servidor pode ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Estado, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Governador ou do Presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Finda a missão, somente após o decurso de igual período é admissível nova ausência do servidor.

Art. 109. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dá-se com perda total da remuneração.

Seção VI Do Afastamento Para Estudo, Estágio ou Treinamento

- Art. 110. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com a remuneração do respectivo cargo, para:
 - I frequentar o curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;



- II participar, no interesse de sua formação profissional:
- a) de congresso ou seminário;
- b) de estágio ou treinamento.
- § 1º O afastamento é limitado ao prazo improrrogável de 02 (dois) anos.
- § 1º O afastamento é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade do estágio ou treinamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 149/1997)
- § 2º É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder ou órgão equivalente, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário de Estado ou titular de órgão equivalente.
- § 3º Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço: (Vide Leis Complementares nº 631/2018 e nº 632/2018)

- I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.
- IV até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)



Art. 112. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor público:

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público; e



- II portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário.
- II ao servidor público estadual que seja considerado pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), será concedido horário especial de trabalho, independente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 1º Para efeito do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, é exigida a compensação de horário no Órgão ou Entidade de lotação do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º A disposição do inciso II, do caput, deste artigo, será extensiva ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, neste caso, a compensação de horário no Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2006)
- § 2º Para efeito do disposto no inciso II, do caput deste artigo, o horário especial poderá ser concedido sob forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 20 (vinte) horas semanais por cada vínculo que venha a ocupar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 685/2021)
- \S 3º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do \S 2º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- \S 4º O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial para os dois vínculos, se cumpridas as condicionantes estabelecidas no \S 2º (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 5º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 6º Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições do inciso II, do caput, deste artigo, necessários aos cuidados do mesmo cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou detenha a curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência física ou mental, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), somente um poderá usufruir do horário especial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)



- § 7º O horário especial está condicionado à apresentação de laudo pericial médico emitido pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado ou de médico particular, referente à pessoa com deficiência, ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 8º Não será concedido o horário especial quando a deficiência não prescinda de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação no laudo pericial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 9º O periciado deve ser reavaliado, no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado, atestar que a deficiência é permanente ou nos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Estadual nº 10.917, de 07 de junho de 2021. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 10 Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à jornada normal de trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 11 O descumprimento do previsto no inciso II do caput deste artigo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 12 O servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, a quem for concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens que venha a assumir função de confiança ou cargo comissionado, continua a usufruir do direito à jornada especial estabelecida, nas situações em que o administrador público entenda necessária e não havendo prejuízo à continuidade do serviço prestado a sociedade pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- § 13 A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir da publicação de portaria na imprensa oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 685/2021)
- Art. 113. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114. É contado para todos os efeitos e tempo de serviço público estadual, inclusive o



prestado à Polícia Militar, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não são computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 111, são consideradas como de efetivo exercício as decorrentes de: (Vide Leis Complementares nº 631/2018 e nº 632/2018)

- I férias;
- II exercício de:
- a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador do Estado;
- b) cargo em comissão ou equivalente ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal.
 - III missão oficial, a serviço do Estado, no exterior ou no território estadual;
 - IV afastamento para estudo, estágio ou treinamento;
- V desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - VI júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII licença:
 - a) por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;
 - b) para tratamento da própria saúde;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - VIII deslocamento para nova sede, no caso do artigo 18;
- IX participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica.





Art. 117. Conta-se apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I o tempo de serviço público prestado à União, a outro Estado, a Município ou ao Distrito Federal, ressalvando o disposto no art. 29, § 2º, da Constituição do Estado;
- II o período de licença: para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

para atividade política, no caso do art. 100, § 2º;

- III o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, que não poderá exceder ao tempo de serviço público estadual;
 - IV o tempo relativo a tiro de guerra;
- V o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário (art. 230), se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.
- § 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado ás Forças Armadas em operações de guerra, assim definidas em lei federal.
 - § 3º Vetado.
- § 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo do serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade, de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes do Estado, da União, de outro Estado ou Município ou de Distrito Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/1997)

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 119. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
 - § 1º O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores,



devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no de 30 (trinta) dias, contados no seu registro no protocolo.

§ 2º O silencio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.

Art. 121. Cabe recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
 - § 2º O recurso é encaminhado na forma do artigo 119, segunda parte.
 - § 3º Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 120, § 2º
- Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração eu de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 123
- Art. 123 O pedido de reconsideração e o recurso tem efeito suspensivo (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/1995)
- Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/1997)
- § 1º O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.
- Art. 124. O direito de requerer prescreve:
- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
 - § 1º O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência



pessoal do interessado.

- § 2º A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.
- § 3º A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.
- Art. 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 126. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

- Art. 127 (Revogado pela Lei Complementar nº 303/2005)
- Art. 128. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

- Art. 129. São deveres do servidor:
 - I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II ser leal às instituições a que servir;
 - III observar as normas legais e regulamentares;
 - IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
 - X ser assíduo e pontual no serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade, abuso de podar ou comissão no cumprimento da lei.
- § 1º A representação de que trata o inciso XXI é encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 120, § 1º, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada ao representando ampla defesa.
- § 2º A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. Além de outros casos previstos nesta Lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:

- I ausentar-se:
- a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- b) do País, sem autorização do Chefe do Podar ou Órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou da licença-prêmio assiduidade;
- II retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;
 - III recusar fé a documentos públicos;
 - IV opor resistência injustificada:
- a) ao cumprimento de ordem (artigo 129, IV), ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;
- b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de:
 - a) participação como acionista, cotista ou comandatário;
- b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social:
- c) comprovada compatibilidade com o horário funcional fixado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2005)
- X participar da administração de empresa privada ou sociedade civil com fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de:
 - a) participação como acionista, cotista ou comanditário;
- b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social:
- c) compatibilidade, devidamente demonstrada, com o horário funcional fixado pelo Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2007)
 - XI dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens a valores (artigo 13, § 5º);
- XII exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;
- XIII atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIV exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



- XV aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVI praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII proceder de forma desidiosa;
- XVIII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares, próprios ou de terceiros, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;
- XIX cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;
- XX dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;
- XXI exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 131. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Estado, observado, ainda, o disposto nos artigos 70, § 3º, e 223.
- § 1º A proibição deste artigo estende-se à acumulação do cargo, função ou emprego público estadual com outro de quadro da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, dos Territórios Federais ou das respectivas entidades de administração indireta.
- § 2º A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.
- § 3º Quando se tratar de horário em 02 (dois) ternos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.
- Art. 132. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo comissão.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.

- § 1º A indenização de prejuízo resultante do dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 137. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

1	Art. 138.	São	nenalidades	disciplinares:
	AIL 130.	Jau	perialidades	discipilitates.

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 139. Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da



infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140. A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, 67, parágrafo único, e 130, I a III e V a VIII, quando não couber penalidade mais grave. (Vide Lei nº 10.782/2020)

- Art. 141. A suspensão é aplicada em caso de: (Vide Lei nº 10.782/2020)
 - I reincidência em falta punida com advertência;
- II violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão.
 - § 1º A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.
- § 2º É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que incorrer nas proibições do artigo 130, IV, a e b, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação, persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

- Art. 143. A demissão é aplicada nos seguintes casos:
 - I crime contra a administração pública;
 - II abandono de cargo;
 - III inassiduidade habitual;
 - IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob a jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;
 - VI insubordinação grave em serviço;



- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem:
 - VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Estado ou de entidade de sua administração indireta;
 - XI ocultação:
- a) na declaração de que trata o artigo 13, § 5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse, de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;
 - b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida (artigo 131);
 - XXI corrupção sob qualquer de suas formas;
 - XIII acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
 - XIV transgressão:
 - a) de qualquer dos incisos IX a XIX e XXI do artigo 130;
- b) do inciso XX do mesmo artigo, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiro ou dano grave à Fazenda Pública;
- c) de outras proibições, quando caracterizada una das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.
- Art. 144. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida (artigo 131), e provada a boa-fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.
- § 1º Provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta ou indireta do Estado, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.
- Art. 145. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.
- Art. 146. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou



dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por infringência do artigo 130, incisos IX, XIII a XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não pode retomar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo ou função, no caso deste artigo, por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, X e XII.

- Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 151. O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 152. As penalidades disciplinadoras são aplicadas:
- I pelo Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça, em relação aos servidores que lhes são subordinados ou vinculados, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso II, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 153. A ação disciplinar prescreve:



- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento:
 - II em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.
 - § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interterrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 303/2005)

§ 1º As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste.

§ 2º

Art. 154

- § 2º Após o protocolo da denúncia, a autoridade competente determinará a sua autuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias. (Redação dada pela lei Complementar nº 303/2005)
- § 3º Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 303/2005)



Art. 155. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

- § 1º Ao servidor indiciado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.
- § 2º O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 158. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou estas relacionadas.
- Art. 159. O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidoras estáveis designadas pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, nem servidor que lhe seja inferior em hierarquia.
- Art. 160. A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.



Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

Art. 161. O processo disciplinar tem as seguintes fases:

- I instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;
 - II inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- Art. 162. O prato para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação per igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão são registradas a atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 163. O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, e autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 165. Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

- Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2º É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 167. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- Art. 168. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas são inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede-se à acareação entre os depoentes.
- Art. 169. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.
- § 1º Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, é promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

- Art. 171. Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.
- § 1º O indiciado é citado por mandado, assina do pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 126.



- § 2º Havendo dois ou mais indicados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da conclusão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.
- Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

- Art. 174. Considera-se revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 176. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 177. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade



julgadora profere a sua decisão.

- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.
- Art. 178. O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas vinculase às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 179. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão, para renová-lo.
 - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, § 2º, é responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 180. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- Art. 182. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- § 1º Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.
- § 2º Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.
- Art. 183. São assegurados transporte e diárias:
- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

- Art. 184. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.
- Art. 185. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 186. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 187. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providência a constituição de comissão, na forma do artigo 159.

Art. 188. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 189. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 190. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.
- Art. 191. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.



Art. 192. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

- § 1º Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.
 - § 2º Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

Art. 193. O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 124.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I (Revogado por força da Lei Complementar nº 308/2005)

- Art. 194 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 195 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 196 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

- Art. 197 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 198 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 199 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 200 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 201. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1º, passa a perecer proventos integrais.
- Art. 202 (Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)
- Art. 203 (Revogado pela Lei Complementar nº 162/1999)



Art. 204. Ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina, que deve ser paga no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 205 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção II (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 206 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção III (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

- Art. 207 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 208 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 209 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 210 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 211 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção IV (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 212 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção V (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

- Art. 213 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 214 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 215 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 216 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 217 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 218 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 219 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)



- Art. 220 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 221 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 222 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 223 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção VI (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 224

Art. 224. O auxílio-funeral é devido a familiar do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente às despesas comprovadamente efetuadas, mediante a apresentação de nota fiscal, não podendo ser superior a cinco (5) vezes o valor do menor vencimento pago ao servidor público estadual.

Parágrafo único. O auxílio é pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da apresentação dos comprovantes da despesa, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/1996)

- Art. 225 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)
- Art. 226 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

Seção VII (revogado Por Força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 227 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

CAPÍTULO III (Revogado por força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 228 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

CAPÍTULO IV (Revogado por força da Lei Complementar nº 308/2005)

Art. 229 (Revogado pela Lei Complementar nº 308/2005)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 230. O Dia do Servidor Público é comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.
- Art. 231. Podem ser instituídos, do âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os



seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos:

- I prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
 - II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Art. 232. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 233. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não pode ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 234. Ao servidor público civil são assegurados, nos temos da Constituição Federal (artigos 8º, III e VIII, e 37, VI), o direito à livre associação sindical, bem como os seguintes, entre outros dela decorrentes:
 - I ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos temos da lei.
- Art. 235. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda judicial ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

- Art. 236. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.
- Art. 237. O regime jurídico instituído por esta Lei, é extensivo, no que couber, aos serventuários de justiça remunerados pelos cofres do Estado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 238. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5425, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, inclusive na hipótese do artigo 26, IX, da Constituição



Estadual, cujos contratos em regime de prorrogação não podem, expirada esta, ser novamente prorrogados.

- § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo, na data de sua publicação, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço, na forma do artigo 114.
- § 2º Os empregos de professores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirida a nacionalidade brasileira, passam a integrar tabela em extinção, no respectivo órgão ou entidade.
- Art. 239. A licença especial disciplinada pelo artigo 120 da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou por outros diplomas legais, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma estabelecida nos artigos 102 a 104.
- Art. 240. Até a edição da Lei a que se refere o artigo 299, os servidores abrangidos por esta Lei contribuem para a instituição prevista no artigo 196, § 1º, na forma e nos percentuais atualmente em vigor para os regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953.
- Art. 241. Para os efeitos da mudança de vinculação previdenciária, resultante desta Lei (artigos 196, § 1º e 242), fica o Poder Executivo autorizado a fazer, com o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, ajuste de contas relativamente ao período de contribuição dos servidores contratados absorvidos pelo regime único (artigo 1º).
- Art. 242. A pensão especial prevista nos artigos 240, da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, 2º da Lei nº 5165, de 02 de dezembro de 1982, e 9º, §§ 1º a 4º da Lei Complementar nº 53, de 14 de outubro de 1987, e que fica extinta, continua a ser paga aos beneficiários que a percebem, na data desta Lei, passando à responsabilidade financeira do Tesouro Estadual.
- Art. 243. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.
- Art. 244. Ficam revogadas a Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de junho de 1994, 106º da República.

VIVALDO COSTA
Giuseppi da Costa
Manoel de Medeiros Brito
Heriberto de Andrade
Marcos José de Castro Guerra
Kleber de Carvalho Bezerra
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo
Nilma Rodrigues da Silva Praxedes
Ronaldo Silva de Resende



João Bosco da Costa

Download do documento

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei Complementar:

Lei Complementar nº 685/2021 de 08/09/2021

Decreto nº 30443/2021 de 26/03/2021

Lei Ordinária nº 10782/2020 de 21/10/2020

Lei Complementar nº 632/2018 de 14/06/2018

Lei Complementar nº 631/2018 de 14/06/2018

Lei Complementar nº 454/2011 de 05/07/2011

Lei Complementar nº 451/2010 de 27/12/2010

Lei Complementar nº 419/2010 de 31/03/2010

Lei Complementar nº 345/2007 de 21/06/2007

Lei Complementar nº 321/2006 de 10/01/2006

Lei Complementar nº 308/2005 de 25/10/2005

Lei Complementar nº 303/2005 de 09/09/2005

Lei Complementar nº 270/2004 de 13/02/2004

Lei Complementar nº 241/2002 de 04/07/2002

Lei Complementar nº 228/2002 de 09/02/2002

Lei Ordinária nº 8066/2002 de 08/02/2002

Lei Complementar nº 203/2001 de 05/10/2001

Lei Ordinária nº 7987/2001 de 05/10/2001

Lei Complementar nº 199/2001 de 23/07/2001

Lei Ordinária nº 7918/2001 de 08/01/2001

Lei Complementar nº 188/2001 de 04/01/2001

Lei Complementar nº 170/1999 de 15/12/1999

Lei Complementar nº 167/1999 de 16/06/1999

Lei Complementar nº 162/1999 de 02/02/1999

Lei Complementar nº 158/1997 de 30/12/1997

Lei Complementar nº 156/1997 de 07/10/1997

Lei Complementar nº 155/1997 de 18/09/1997



Lei Complementar nº 153/1997 *de 17/09/1997*

Lei Complementar nº 149/1997 *de 08/01/1997*

Lei Complementar nº 147/1996 *de 27/09/1996*

Lei Complementar nº 145/1996 *de 12/07/1996*

Lei Complementar nº 137/1995 de 13/10/1995

Lei Complementar nº 133/1995 *de 09/06/1995*

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei Complementar:

Lei Ordinária nº 920/1953 de //